



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141421 - SP (2023/0208127-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : L S  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

**RECORRENTE** : B L B S  
**ADVOGADOS** : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811  
MARICI GIANNICO - SP149850  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

**RECORRIDO** : L S  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

**RECORRIDO** : B L B S  
**ADVOGADOS** : MARICI GIANNICO - SP149850  
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO PARA MANUTENÇÃO EM TESOURARIA. ART. 861 DO CPC. EXPROPRIAÇÃO QUE, APÓS AUTORIZADA JUDICIALMENTE APENAS SE PERFAZ MEDIANTE LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO RESPECTIVO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE PODE SER EXERCIDA ATÉ A ASSINATURA DESTE DOCUMENTO.

1. Nos termos do art. 1.026 do CC, não se permite a penhora sobre cotas de uma sociedade simples, facultando-se ao credor exequente apenas a expropriação dos

lucros da empresa ou dos haveres do sócio.

2. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar, de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI).

3. O CPC atual não só estabeleceu a possibilidade de penhora das ações e quotas sociais (art. 835, IX), como também disciplinou procedimento especial para sua expropriação (art. 861), compatibilizando o sistema jurídico de modo a respeitar a característica das sociedades instituídas com base na *affectio societatis*.

4. Em caso de penhora de ações de sociedade anônima de capital fechado, o procedimento específico o art. 861 do CPC contempla a possibilidade de adjudicação desses títulos pela própria companhia que os emitiu, sem redução de capital, para manutenção em tesouraria, evitando-se, assim, a liquidação da empresa.

5. Referida adjudicação, tal como a dos bens móveis e imóveis em geral, não dispensa a expedição e assinatura do respectivo auto de adjudicação. Antes disso, não pode ser considerada perfeita e acabada (arts. 826 e 871, § 1º, do CPC).

6. O direito de remir a execução pode ser exercido até a assinatura do auto de adjudicação.

7. A transferência da titularidade das ações levada a efeito depois do deferimento da adjudicação, mas antes da expedição e assinatura do auto de adjudicação configura atropelo procedimental que cerceia o direito do devedor e de outros habilitados de remir a execução.

8. Recurso especial de LS provido, com retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição. Recurso especial adesivo de BLB desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de L S e negar provimento ao recurso especial de B L B S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141421 - SP (2023/0208127-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : L S  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

**RECORRENTE** : B L B S  
**ADVOGADOS** : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811  
MARICI GIANNICO - SP149850  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

**RECORRIDO** : L S  
**ADVOGADOS** : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

**RECORRIDO** : B L B S  
**ADVOGADOS** : MARICI GIANNICO - SP149850  
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO PARA MANUTENÇÃO EM TESOUREARIA. ART. 861 DO CPC. EXPROPRIAÇÃO QUE, APÓS AUTORIZADA JUDICIALMENTE APENAS SE PERFAZ MEDIANTE LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO RESPECTIVO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO QUE PODE SER EXERCIDA ATÉ A ASSINATURA DESTE DOCUMENTO.

1. Nos termos do art. 1.026 do CC, não se permite a penhora sobre

cotas de uma sociedade simples, facultando-se ao credor exequente apenas a expropriação dos lucros da empresa ou dos haveres do sócio.

2. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar, de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI).

3. O CPC atual não só estabeleceu a possibilidade de penhora das ações e quotas sociais (art. 835, IX), como também disciplinou procedimento especial para sua expropriação (art. 861), compatibilizando o sistema jurídico de modo a respeitar a característica das sociedades instituídas com base na *affectio societatis*.

4. Em caso de penhora de ações de sociedade anônima de capital fechado, o procedimento específico o art. 861 do CPC contempla a possibilidade de adjudicação desses títulos pela própria companhia que os emitiu, sem redução de capital, para manutenção em tesouraria, evitando-se, assim, a liquidação da empresa.

5. Referida adjudicação, tal como a dos bens móveis e imóveis em geral, não dispensa a expedição e assinatura do respectivo auto de adjudicação. Antes disso, não pode ser considerada perfeita e acabada (arts. 826 e 871, § 1º, do CPC).

6. O direito de remir a execução pode ser exercido até a assinatura do auto de adjudicação.

7. A transferência da titularidade das ações levada a efeito depois do deferimento da adjudicação, mas antes da expedição e assinatura do auto de adjudicação configura atropelo procedimental que cerceia o direito do devedor e de outros habilitados de remir a execução.

8. Recurso especial de LS provido, com retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição. Recurso especial adesivo de BLB desprovido.

## RELATÓRIO

B L B (BLB), sociedade anônima de capital fechado, promoveu, aos 23/6/2017, cumprimento de sentença arbitral contra L S (LS), cobrando desta o valor de R\$ 10.526.578,99 (dez milhões, quinhentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

No curso do processo, o Juízo *a quo* deferiu a penhora de 1.843.368 ações ordinárias com direito a voto, pertencentes a sociedade executada. Essas ações, é

importante destacar, integravam o patrimônio da LS, mas haviam sido emitidas pelo próprio BLB, isto é, representavam parte do capital social do próprio BLB (fls. 687/688).

Na sequência, o BLB concordou com a avaliação das ações, o que era necessário porque elas não eram negociadas em bolsa de valores, já que se tratava de sociedade anônima de capital fechado, e pediu sua adjudicação para manutenção em tesouraria, nos termos do § 1º do artigo 861 do CPC, uma vez que seus demais acionistas não tinham interesse em exercer o direito de preferência para aquisição das ações.

Aos 5/4/2021, o magistrado de primeiro grau homologou o laudo que avaliara as ações e autorizou desde logo sua adjudicação para manutenção em tesouraria (fls. 1868/1958).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados, oportunidade em que também foi indeferido o pedido de compensação de dívidas, condenando-se LS ao pagamento de multa de equivalente a 5% do valor atualizado do débito exequendo pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base no art. 774, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, o BLB procedeu extrajudicialmente a transferência das ações para a tesouraria, conforme deliberação realizada em Reunião de seu Conselho de Administração, e informou nos autos, aos 4/8/2021, a quitação do débito exequendo.

Inconformada, LS peticionou nos autos, alegando nulidade, porque cerceado o seu direito de remir a dívida e, assim, permanecer como proprietária daqueles valores mobiliários. Sustentou que a transferência das ações não poderia ocorrer antes de lavrado e assinado o respectivo auto de adjudicação, o qual constituiria, precisamente, o termo final para a remição da dívida. Dessa forma, não tendo sido lavrado o mencionado documento, foi apanhada de surpresa, com o encerramento prematuro e indevido do prazo que tinha para pagar a dívida e resgatar as ações penhoradas.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que não seria possível declarar nenhuma nulidade, porque não foi interposto recurso contra a decisão que autorizou a adjudicação das ações, de modo que o tema estaria precluso. Afirmou, além disso, que a LS teve várias oportunidades para pagar a dívida, mas nunca o fez.

Contra essa decisão, LS interpôs agravo de instrumento, alegando que deveria ter sido observado o procedimento específico (contemplado nos arts. 826, 827, 877 e 861 do CPC) que prevê a expedição de carta de adjudicação, sem o que estaria a descoberto o seu direito de remir a dívida e manter-se como proprietária das ações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a higidez da transferência das ações, mas

determinou que, de qualquer modo, fosse lavrado auto de adjudicação para regularizar o encerramento da fase expropriatória do cumprimento de sentença.

Referido acórdão, em que ficou como relator designado o Des. ALEXANDRE LAZZARINI, recebeu a seguinte ementa:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA DAS QUOTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADES PERSONIFICADAS. CPC, ART. 861. AUTO DE ADJUDICAÇÃO. USO INDEVIDO DO PROCESSO.*

*1- A decisão recorrida indeferiu pedido de anulação da transferência das ações para a sociedade realizada na forma do art. 861, § 1º, do CPC.*

*2- O procedimento especial para a penhora de ações ou quotas, prevista no art. 861 do CPC, adequa o ordenamento processual ao art. 1.026 do CC, de modo a respeitar a característica das sociedades instituídas com base na affectio societatis.*

*3- Embora o procedimento do art. 861 do CPC seja especial, o seu encerramento ocorre com a lavratura do auto de adjudicação, por força do art. 877 do CPC.*

*4- O direito à remição da dívida pode ser exercido a qualquer tempo até o momento da lavratura do auto de adjudicação, seu termo final, conforme o art. 826 do CPC.*

*5- O direito de remição em nenhum momento foi negado ao executado ou se impediu o seu exercício. O executado (agravante) não exerceu o seu direito de remição por vontade própria, pois poderia, desde logo, ter efetuado o depósito do valor devido, na forma do art. 826 do CPC.*

*6- O devedor não pode usar as regras do processo para protelar o cumprimento da obrigação de pagar.*

*7- Por regras de experiência, em especial no exercício da jurisdição em primeiro grau, quando o executado tem a real intenção de remir a dívida, ele o faz desde logo, de modo a demonstrar a sua vontade de pagar; não raro, à luz do revogado CPC/1973, executados sob a alegação de que lhes foi impedido o exercício de remição, opunham embargos à adjudicação (ou a arrematação) com única finalidade de protelar a adjudicação (ou a arrematação), e, uma vez acolhidos em razão de vício procedimental formal, simplesmente não pagavam.*

*8- A lavratura do auto de adjudicação é necessária para por fim, formalmente, a fase expropriatória do processo de execução (ou cumprimento de sentença), mas não se justifica a anulação da adjudicação, sob pena de se prestigiar o uso malicioso do processo, sob o argumento de exercício do direito de remição.*

*9- Agravo de instrumento não provido e com determinação, por maioria de votos (e-STJ, fl. 105).*

Irresignada, LS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 826, 876 e 877 do CPC. Aduziu que a transferência das ações realizada extrajudicialmente pelo exequente, BLB, teria sido completamente irregular, porque levada a efeito sem a prévia expedição do auto de adjudicação. Afirmou, em acréscimo, que referido atropelo procedimental teria cerceado o seu direito de remir a dívida e, assim, permanecer na propriedade das ações (e-STJ, fls. 177/192).

BLB interpôs recurso especial adesivo com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, impugnando o capítulo do acórdão estadual que determinou a lavratura de auto de adjudicação para encerramento da fase expropriatória do

cumprimento de sentença. Segundo ponderado, ao entender pela necessidade de lavratura de auto de adjudicação o TJSP teria violado o art. 861 do CPC, que não prevê referida formalidade nem sequer faz qualquer referência às regras gerais que tratam da expedição desse documento (e-STJ, fls. 226/239).

O recurso especial da LS não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo em recurso especial provido. Da mesma forma, o recurso especial adesivo de BLB, que não havia sido admitido pela inadmissão do principal, foi autuado para apreciação conjunta nesta Corte Superior (e-STJ, fls. 325).

É o relatório.

## VOTO

A discussão travada nos autos reflete, em última instância, uma disputa pelo controle acionário do BLP. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, importa saber se o procedimento observado para a adjudicação de ações que haviam sido penhoradas para pagamento de dívida ocorreu de forma regular ou não.

A penhora/expropriação de ações ou cotas societárias sempre constituiu tema muito delicado tendo em vista a evidente inconveniência de se viabilizar, por força de um processo executivo, a quebra da *affectio societatis*.

Nos termos do art. 1.026 do CC, não se permite que a penhora recaia diretamente sobre as cotas de uma sociedade simples, facultando-se ao credor/exequente expropriar os lucros da empresa ou os haveres do sócio devedor, em caso de liquidação da sociedade.

Confira-se:

*Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.*

*Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.*

A doutrina especializada segue nesse mesmo sentido, afirmando que não seria possível admitir a aquisição de quotas societárias por terceiros estranhos a sociedade.

Em livro coordenado pelo Ministro CEZAR PELUSO, consigna-se, por exemplo que:

*A quota social faz parte do patrimônio do devedor, mas está inserida num âmbito maior, integrada ao capital da sociedade, e, pela própria natureza do contrato aqui tratado, uma execução forçada não pode*

*recair, diretamente, sobre ela. A escolha dos sócios, numa sociedade simples, deriva de seus predicados individuais; constrói-se um ajuste de vontades intuitu personae. Não é concebível, por isso, recaia uma execução sobre a própria quota social e persista sua alienação forçada, o que atingiria o cerne do contrato de sociedade, tendo o legislador limitado a atuação dos credores”*  
(CEZAR PELUSO (coord)., diversos autores. Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Barueri: Manole, 2007. p. 856).

GUSTAVO TEPEDINO, comentando o art. 1.026 do CC/02, leciona:

*O patrimônio da sociedade constitui garantia geral dos credores. Não se permite ao sócio, portanto, adimplir suas obrigações pessoais utilizando-se dos bens que o compõem. Não obstante, as quotas constituem expressão econômica da qual podem se valer seus credores. Desse modo, se não há bens penhoráveis, permite-se aos credores particulares fazer recair a execução sobre os lucros por ele percebidos ou, ainda, caso se encontre a sociedade em fase de liquidação, no valor que por esta lhe couber após pagos todos os credores sociais.*

*Faculta-lhe, ainda, o artigo em análise requerer liquidação da quota forçando, assim, a resolução da sociedade em relação ao sócio-devedor. Nesse caso deposita-se o montante apurado, dentro de 90 dias, no juízo de execução da dívida e o sócio restará excluído de ple no direito da sociedade.*

*(Código Civil Interpretado. Vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 112).*

Apenas em 2006, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o inciso VI ao art. 655 do CPC/73, é que se passou a admitir a penhora diretamente sobre ações e quotas de sociedades empresárias.

Anote-se:

*Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*[...]*

*VI - ações e quotas de sociedades empresárias; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Mesmo com o advento dessa novel legislação, ainda se continuou a apregoar a necessidade de evitar a quebra da *affectio societatis*. Para tanto, afirmava-se que os demais sócios teriam preferência na arrematação ou na adjudicação das quotas/ações penhoradas.

Nesse sentido o escólio de CASSIO SCARPINELLA BUENO:

*As "ações e quotas de sociedades empresárias" referidas pelo inciso VI do art. 655 consagram vencedora diretriz doutrinária e jurisprudencial quanto à penhorabilidade de ações e quotas mesmo quando não tenham cotação em bolsa e mesmo que constitutivas de s que, pela sua própria razão de ser, pressupõem a affectio societatis, entre seus componentes.*



*Longe de se pretender instituir, com a admissibilidade da penhora, uma sociedade forçada entre os demais sócios e o exequente, em substituição ao executado, a penhora destes bens repousa no seu equivalente monetário a ser obtido por uma das formas de expropriação admitidas pelo art. 647. A "adjudicação" das ações ou das quotas pelos demais sócios ou acionistas, de resto, é alternativa que deve ser amplamente admitida, em face do que dispõe o § 4º do art. 685-A, reconhecendo, aquele dispositivo, expressamente, a preferência dos demais sócios da sociedade pela aquisição da quota penhorada.*

*(Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 234).*

Essa mesma orientação foi incorporada no atual CPC que estabeleceu, em seu art. 681, um procedimento todo especial a ser observado para a expropriação das quotas societárias e das ações de sociedades empresárias de capital fechado.

Anote-se:

*Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:*

*I - apresente balanço especial, na forma da lei;*

*II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;*

*III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.*

*§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.*

*§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.*

*§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.*

*§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:*

*I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou*

*II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.*

*§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.*

De acordo esse dispositivo, portanto, o julgador assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade (que não é a executada, mas a emissora das ações ou das quotas societárias), a apresente balanço especial, na forma da lei; b ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios; ou c não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

A sociedade poderá, todavia, evitar a liquidação se adquirir, ela própria, as quotas ou ações, sem redução do capital social, para mantê-las em tesouraria.

No caso dos autos foi justamente isso o que ocorreu: o BLB adjudicou as ações da LS e as manteve em tesouraria.

Ele pediu ao juiz para adjudicar as ações que haviam sido penhoradas e, depois de o juiz deferir o pedido, promoveu, *sponte propria*, a transferência da titularidade das ações para o seu nome, conforme deliberação realizada em Reunião de seu Conselho de Administração e devidamente averbada, ao que tudo indica, em livro próprio da companhia, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.404/76, assim redigido:

*Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)*

*§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.*

*§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.*

*§ 3º Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.*

Depois disso, o BLB peticionou nos autos informando a transferência de titularidade das ações e outorgando quitação do débito exequendo.

LS, nas razões do seu recurso especial, alegou que, à luz dos arts. 826, 876 e 877, § 1º, do CPC, a transferência das ações não poderia ser realizada sem a prévia expedição de um auto de adjudicação. Afirmou também que esse atropelo procedimental teria implicado, na prática, cerceamento ao seu direito de remir a dívida

e permanecer na propriedade das ações, uma vez que referida prerrogativa poderia ser exercida até a assinatura do mencionado documento.

A fim de demonstrar seu compromisso com a remição da dívida, depositou em juízo a quantia de R\$ 28.682.625,11 (vinte oito milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

BLB, de outra parte, alegou em seu recurso especial adesivo, que não seria necessário lavrar auto de adjudicação, porque o art. 861 do CPC assim não o determina.

No TJSP, o Relator originário, Des. FRANCO DE GODOI, entendeu que a expedição do auto de adjudicação seria imprescindível para o aperfeiçoamento do ato expropriatório, sob pena de nulidade do processo. O Des. CESAR CIAMPOLINI, em sentido diametralmente oposto, entendeu que o art. 861 do CPC não exigia a lavratura do auto. O Des. ALEXANDRE LAZZARINI, que ficou relator para acórdão, abraçou posição intermediária segundo a qual a ausência do auto de adjudicação constituiria vício de menor importância sem aptidão, portanto, para nulificar o processo.

As questões centrais a serem examinadas dizem respeito, portanto, a necessidade ou desnecessidade de lavratura do auto de adjudicação e ao eventual cerceamento do direito de remir a execução.

O art. 826 do CPC, conquanto afirme que a remição pode ocorrer a qualquer tempo antes de adjudicado ou alienado o bem penhorado, não esclarece, ele próprio, em que momento, exatamente, se perfectibiliza referida adjudicação ou alienação.

Confira-se:

*Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios*

Tratando-se de *alienação* de bens, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA defende que a expropriação se consumará pela (i) lavratura do termo previsto no art. 880, § 2º, do CPC, quando se tratar de alienação por iniciativa particular ou (ii) expedição do auto mencionado nos arts. 901 e 903 do CPC, quando se tratar de arrematação. Dessa forma, o termo final para a remição, nessas situações, coincidirá com a lavratura ou expedição dos mencionados documentos (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1.220).

Tratando-se de *adjudicação* de bens, como é o caso dos autos, vem o art. 877, § 1º, do CPC em auxílio do art. 826, esclarecer que essa forma de expropriação se considera perfeita e acabada com a lavratura e a assinatura do respectivo auto de adjudicação pelo juiz, pelo adjudicatário e pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Anote-se:

*Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.*

*§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:*

*[...]*

*§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.*

*§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.*

*§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.*

*Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.*

*§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:*

*I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;*

*II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.*

(sem destaques no original)

Logo, a inteligência dos arts. 862 e 877, § 1º, do CPC leva à conclusão de que, até a lavratura e assinatura do auto, não se tem por completa e perfeita a adjudicação e que, portanto, não se pode considerar adjudicados os bens constritos, daí remanescendo aberta a possibilidade de remição da execução.

Nesse sentido, por exemplo, a lição de ARAKEN DE ASSIS:

*Entre a resolução tomada pelo juiz, decidindo eventuais questões*

suscitadas pelo requerimento de adjudicação, e, principalmente, em decorrência da pluralidade de pretendentes, a assinatura do auto, que sacramenta o negócio (art. 877, § 1º), o executado poderá remir a execução (Manual da Execução. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.155).

NELSON NERY JÚNIOR, na mesma linha, afirma que:

*Auto de adjudicação. É o documento que concretiza a adjudicação em favor do credor; daí pela qual a lei estabelece, como momento da ocorrência da adjudicação, a lavratura e assinatura do auto pelas pessoas indicadas no § 1º. É também por isso que, enquanto não é lavrado o auto, é possível remir a execução (CPC 826)”* (Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p 1.884

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, preleciona:

*Sendo certo que é pelo auto de adjudicação que essa modalidade expropriatória se consuma, prevalecerá, para o executado, o direito de remir a execução (i.e., resgatar o débito exequendo) enquanto não lavrado e assinado o auto de adjudicação. Uma vez que a adjudicação só se consuma pela lavratura e assinatura do respectivo auto (art. 877, § 1º), enquanto tal não acontece, o executado, a todo tempo, pode pagar ou consignar a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, como expressamente autoriza o art. 826. Nisto consiste o direito de remir a execução.* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 48ª ed. Rio de Janeiro: For ense, 2016. p. 554)

Na base de julgados desta Corte também constam julgados no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RITO ESPECIAL DA LEI Nº 5.741/1971. CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO PELO JUIZ, ARREMATANTE E LEILOEIRO. MOMENTO EM QUE A ARREMATACÃO É CONSIDERADA PERFEITA E ACABADA. VALOR NECESSÁRIO PARA A REMIÇÃO. IMPORTÂNCIA QUE BASTE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA MAIS ENCARGOS ADICIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.**

[...]

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a arrematação é um ato complexo que só se considera perfeita e acabada no momento da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903 do CPC/2015).

5. O direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, conforme interpretação conjunta dos arts. 8º da Lei nº 5.741/1971 e 903 do CPC/2015.

6. Para a remição da execução, é preciso apenas que o executado deposite em juízo a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais os encargos adicionais, na forma do art. 8º, c/c o art. 2º, III, da Lei nº 5.741/1971.

(REsp n. 1.996.063/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. REMISSÃO DA DÍVIDA EXECUTADA ANTES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. ART. 903 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DES PROVIDO.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a arrematação é um ato complexo que só se considera perfeita e acabada no momento da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903 do CPC/2015); O direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, conforme interpretação conjunta dos arts. 8º da Lei nº 5.741/1971 e 903 do CPC/2015" (REsp 1.996.063/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 30.5.2022).

2. O acórdão estadual afirmou que a executada exerceu o direito de remição, tempestivamente, antes de assinado o auto de arrematação.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.321.326/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ainda é no mesmo sentido o Enunciado nº 151 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, aprovado em 2018, *verbis*:

*O legitimado pode remir a execução até a lavratura do auto de adjudicação ou de alienação (CPC, art. 826).*

Não há, enfim, como considerar aperfeiçoada a adjudicação apenas porque deferida pelo juiz. Impunha-se também a lavratura e assinatura do auto, o que infelizmente não se deu.

A propósito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR comenta de forma expressa:

*Esse poder de remir a execução e impedir a transferência judicial dos bens penhorados é exercitável em qualquer fase do processo enquanto não ultimada a adjudicação ou alienação.*

*Como as diversas formas de alienação judicial só se consideram perfeitas e acabadas quando é assinado o respectivo auto ou termo (arts. 877, § 1º, 880, § 2º, e 903, caput) deve-se entender que enquanto tal assinatura não ocorre, ainda é possível ao executado remir a execução. Pouco importa, nessa ordem de ideias, que o juiz já tenha deferido o pedido de adjudicação ou de alienação, se o auto ou termo não chegaram a ser assinados.*

*(Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 454 - sem destaque no original).*

Daí, não há como vedar o pleito de remição da execução, ainda que sua

formalização tardia possa dar a entender alguma conduta indevida da LS, até mesmo porque o BLB, de sua parte, não esperou pela lavratura do auto de adjudicação para proceder a transferência das ações.

Com efeito o BLB não poderia ter-se antecipado e providenciado a transferência das ações, porque isso só seria possível após a assinatura do auto de adjudicação, uma vez que inexistia título para autorizar essa transferência.

Como ensina HUMBERTO THEODORO JR.: "(...) o auto de adjudicação é título material da alienação realizada em juízo" (Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 57ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 476). Logo, se título não havia, impende concluir que a transferência foi precipitada e inválida.

Conquanto a adjudicação não se confunda com a arrematação, porque como explica HUMBERTO THEODORO JR, "a função precípua da adjudicação, quando a exercer o próprio credor, não é a de transformar o bem em dinheiro, mas o de usá-lo diretamente como meio de pagamento" (*ob. cit.*, p 476), o fato é que ambas as figuras implicam alienação judicial do bem para satisfação do credor.

E sobre a falta ou nulidade do auto de arrematação, assim leciona PONTES DE MIRANDA:

*A lei não disse que a falta ou nulidade do auto de arrematação é causa de nulidade da arrematação. Nem seria conveniente fazê-lo. Arrematação sem auto é arrematação que ainda se não per fez nem acabou, nem seria possível carta de arrematação válida, porque ela deve conter, como um dos requisitos, o auto de arrematação ou leilão (art. 703, III). Esse auto de arrematação ou foi feito após a arrematação, e então auto existe, ou não foi feito, e então auto não existe. Não há sair-se daí.*

E acrescenta, explicando a hipótese de inexistência do auto de arrematação:

*(...) A arrematação não se completou: o auto não existiu. Não se pode sanar, nem há pensar-se em supri-lo (...) faltando o auto, a arrematação não se per fez, por ser ele pro substantia. Por isso mesmo a praça continua aberta: o estado, em que se acha a arrematação, cujo auto não se fez, é o da arrematação in fieri; licitante superveniente tem de ser admitido (...) e o devedor ainda requerer o depósito do art. 668, remir a execução (art. 651). (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo X. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 293)*

Ainda que tais ensinamentos tenham sido na vigência do antigo Código de Processo Civil, podem bem ser aproveitados, porquanto o que aqui se põe não é diverso, mas a ocorrência de adjudicação *incompletada*.

De fato, o que aperfeiçoa a adjudicação é o respectivo auto, porquanto a adjudicação não depende de sentença. Ou como dizem ARTUR CÉSAR DE SOUZA e

OG FERNANDES:

*A adjudicação somente será considerada perfeita e acabada, sem possibilidade de desistência ou retratação, com a efetiva assinatura do auto que lhe fora previamente lavrado.*

*(Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo: Almedina, 2018, p. 496)*

MARINONI, ARENHART e MITIDIERO igualmente afirmam:

*O auto de adjudicação constitui o ato que representa a conclusão da adjudicação.*

*(Curso de Processo Civil. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1.036).*

No caso, se não houve lavratura do auto de adjudicação, infelizmente não há como dá-la por perfeita e acabada, subsistindo, por conseguinte o direito de remir a execução.

É o que dizem NELSON e ROSA MARIA NERY:

*Auto de adjudicação. É o documento que concretiza a adjudicação em favor do credor; daí a razão pela qual a lei estabelece, como momento da ocorrência da adjudicação, a lavratura e assinatura do autor pelas pessoas indicadas no § 1º. É também por isso que, enquanto não é lavrado o auto, é possível remir a execução (CPC 826).*

E ainda enfatizam a importância dessa formalização da adjudicação:

*Formalização da adjudicação. Se dá apenas com a observância de todos os requisitos previstos neste parágrafo. Tendo em vista que a caracterização da adjudicação é formal, a falta de um desses requisitos pode dar a adjudicação como não concretizada.*

*(Código de Processo Civil Comentado. 20ª ed. São Paulo: RT. 2021, p. 1.763)*

Por conseguinte, não há como rejeitar a pretensão de remição da execução, visto que a remição se põe além do processo, pois como explicam FLÁVIO CHEIM JORGE e MARCELO ABELHA RODRIGUES: "(...) a remição da execução está diretamente relacionada, no plano do direito material, com o direito do devedor de obter a extinção da obrigação pelo pagamento do que for devido (arts. 304 e s. do CCB)". Ou como resumem: a remição "é a *libertação ou livramento da própria execução*". (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 3. CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 615).

Logo, se remir a execução significa, essencialmente, pagar a dívida, negar esse direito enquanto ainda se faz possível implica violência a direito assegurado ao devedor.

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial de LS, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o juiz aprecie o pedido de remição, deliberando inclusive sobre a suficiência do valor



depositado em juízo com esse propósito. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial adesivo de BLB.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0208127-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.421 / SP

Números Origem: 10603088320178260100 106030883201782601007232017  
22488520820218260000 7232017

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L S  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRENTE : B L B S  
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

RECORRIDO : L S  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRIDO : B L B S  
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentação Oral: Dr. JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, pelo Recorrente L S

Sustentação Oral: Dr. STEFANO MOTTA, pelo Recorrente B L B S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando provimento ao recurso especial de L S e julgando prejudicado o recurso especial adesivo de B L B S, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

C32255094@ 2023/0208127-0 - REsp 2141421



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2141421 - SP (2023/0208127-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

RECORRENTE : L S

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRENTE : B L B S

ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811  
MARICI GIANNICO - SP149850  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

RECORRIDO : L S

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRIDO : B L B S

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850  
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

### **VOTO-VISTA**

#### **MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

Examina-se recurso especial interposto por L S e recurso especial adesivo interposto por B L B S, ambos fundamentados na alínea “a” do permissivo

constitucional, contra acórdão do TJSP.

Nas razões de seu recurso especial, L S aduz que houve violação **(I)** ao art. 876, caput e §1º, e 877, caput e §1º, do CPC, pois não foi observado o procedimento adequado para a adjudicação das ações pela B L B S, visto que ausente a emissão do auto de adjudicação; e **(II)** ao art. 826 do CPC, porquanto se tolheu da recorrente o direito de remir a dívida, o que pode ser realizado até a expedição do auto de adjudicação. Requer, em síntese, a reforma do acórdão estadual.

Nas razões de seu recurso adesivo, B L B S sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 861 do CPC, pois desnecessária a lavratura de auto de adjudicação. Requer o provimento do especial, a fim de declarar que a expropriação de ações nos termos do artigo 861 do CPC dispensa a lavratura de tal documento.

**Voto do e. relator Min. Moura Ribeiro:** conhece e dá provimento ao recurso especial de LS, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o juiz aprecie o pedido de remição, deliberando inclusive sobre a suficiência do valor depositado em juízo com esse propósito; e nega provimento ao recurso especial adesivo de B L B S.

Na sessão do dia 21/5/2024, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se é indispensável a emissão de auto de adjudicação diante de aquisição de quotas e ações penhoradas pela sociedade empresária, nos termos do art. 861, § 1º, do CPC.

## **1. DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO E DA REMISSÃO DA DÍVIDA**

1. Para além da relevância da matéria, o pedido de vista foi motivado pelo fato de que os **três** desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao

examinarem os autos, argumentaram que, no particular, o devedor fez “uso malicioso do processo”, valendo-se de incidentes protelatórios, de manifestações contraditórias e de omissão quanto ao interesse de remir a dívida, exceto quando já transferida a titularidade das ações.

2. Confira-se alguns trechos dos respectivos votos:

“É certo que a agravante pratica atos contraditórios, muitas vezes com a aparente intenção de tumultuar o processo, **tanto que já foi condenada por duas vezes ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, nos autos do agravo de instrumento nº 2024876-87.2020.8.26.0000 e no agravo de instrumento nº2162342-89.2021.8.26.0000.” (e-STJ fl. 123) (Des. J. B. FRANCO DE GODOI)

“é um fato apontado com veemência pelo eminente Desembargador 2º Juiz, **a remição poderia ser feita a qualquer tempo, não havendo qualquer indício da vontade da devedora de extinguir a obrigação, por qualquer de suas formas, em especial o pagamento.** [...] não se justifica a anulação da adjudicação, **sob pena de se prestigiar o uso malicioso do processo**, sob o argumento de exercício do direito de remição, quando, este nunca foi negado à executada que, por vontade própria, o deixou de exercer.” (e-STJ fls. 112 e 115) (Des. ALEXANDRE LAZZARINI)

“As alegações da devedora em torno da remissão da dívida – **sobrecarregadas de evidente má fé**, coerente com seu comportamento processual mencionado pelo relator em seu douto voto [...] – tais alegações em torno de somente poder remir após a lavratura de auto de adjudicação, dizia, são absolutamente discrepantes do sistema do art. 861 e seus parágrafos. Poderia ter remido a qualquer momento, mas não o fez; nem deu, ao longo de 4 anos de trâmite do cumprimento de sentença, qualquer sinal de querer fazê-lo; nem, ao menos, há nos autos indicação de que tenha recursos para tanto.” (e-STJ fl. 137) (Des. CESAR CIAMPOLINI)

3. É certo que, de um lado, não se pode privilegiar o devedor que se vale de artimanhas para tumultuar o andamento processual e impedir a satisfação do direito do credor. Isto é, não se pode premiar a “má pagadora”, “que há tantos anos posterga, rindo-se da Justiça” (e-STJ fl. 139).

4. Por outro lado, também não se pode permitir que o processo e o procedimento sejam instrumentos de **in**segurança jurídica. Assim, **as normas constitucionais e legais devem ser obedecidas**, garantindo-se às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções

processuais, competindo ao Juízo zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do CPC).

5. Assim, o almejado equilíbrio jurídico se encontra na **correta aplicação do Direito** e, ao mesmo tempo, na possibilidade de, quando verificada a utilização do processo para finalidades escusas, sancionar tal conduta com a aplicação das multas por ato atentatório à justiça e/ou por litigância de má-fé (arts. 77, § 1º e 2º, e art. 80 do CPC). Inclusive, no particular, consta dos autos que a L S já foi condenada, por duas vezes, às penas de litigância por má-fé (e-STJ fl. 112).

6. A partir dessa breve introdução, elogia-se o denso voto elaborado pelo e. Min. Moura Ribeiro, que realizou acurado exame da legislação e doutrina pátria.

7. Com efeito, a partir da **interpretação teleológica e sistemática do art. 861, §1º, do CPC** em conjunto com o art. 862 e 877, *caput*, §§ 1º e 3º, do referido diploma processual, conclui-se ser **indispensável a emissão de auto de adjudicação diante de aquisição de quotas e ações penhoradas pela sociedade empresária**.

8. Igualmente, tal entendimento está amparado em **abalizada doutrina**, como, por exemplo, Pontes de Miranda, Araken de Assis, Humberto Theodoro Júnior, Gustavo Tepedino, Cássio Scarpinella Bueno, Nelson Nery Júnior, dentre tantos outros civilistas e processualistas mencionados no voto condutor.

9. De fato, a adjudicação e arrematação não se perfectibilizam sem a lavratura e assinatura do respectivo auto. E não poderia ser diferente, pois antes da assinatura do auto pelo Juízo, é conferido ao devedor o direito de, **“a todo tempo, remir a execução**, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”, nos exatos termos do art. 826 do CPC.

10. Assim, na hipótese dos autos, não poderia o B L B S ter transferido a titularidade das ações para o seu nome apenas com a decisão do Juízo que autorizou a aquisição das ações para manutenção em tesouraria, pois ainda **estava ausente a emissão do auto de adjudicação**. Isso porque, até a lavratura e assinatura deste, o executado poderia pleitear a remissão da dívida –

como o fez o recorrente L S.

11. Considerando que o pedido de remissão pelo executado L S foi realizado antes da emissão do auto de adjudicação e que houve o depósito de quantia a fim de saldar a dívida (e-STJ fls. 319-324), demonstrando seu compromisso com a remissão, mostra-se necessário o retorno dos autos a fim de que o Juízo do primeiro grau aprecie tal pedido.

12. No particular, acrescente-se que o e. Min. Relator, de modo bastante cauteloso, determinou a aferição do montante depositado pelo recorrente, a fim de **verificar a suficiência do valor e evitar qualquer prejuízo ao credor.**

13. Não se trata, portanto, de prestigiar o uso malicioso do processo, mas de assegurar que as garantias jurídico-processuais sejam respeitadas. Por isso, eventual certificação da conduta protelatória ou eivada de má-fé da recorrente deverá ser, novamente, sancionadas com as penas legais pelas instâncias ordinárias.

14. Dito isso, estou de pleno acordo com o voto do e. Min. Relator.

## **2. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, ACOMPANHO INTEGRALMENTE o voto do e. Min. Relator para (I) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial de L S, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que seja apreciado o pedido de remissão, deliberando-se sobre a suficiência do valor depositado; e (II) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial adesivo de B L B S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0208127-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.421 / SP

Números Origem: 10603088320178260100 106030883201782601007232017  
22488520820218260000 7232017

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L S  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRENTE : B L B S  
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850  
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

RECORRIDO : L S  
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372  
FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373  
PEDRO AUGUSTO TARKIELTAUB ORDINE - SP408092  
ARIEL SIMANTOB SARUE - SP447138

RECORRIDO : B L B S  
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850  
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234  
STEFANO MOTTA - SP292659  
PAULA DE SOUZA GONÇALVES - SP422811

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de L S e negou provimento ao recurso especial de B L B S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0208127-0 - REsp 214.1421



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0208127-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.141.421 / SP

 2023/0208127-0 - REsp 2141421